



ACORDO DE PARTILHA E COORDENAÇÃO DE COMPETÊNCIAS RESPEITANTES AO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS INTER-REGIONAL NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

A **Comunidade Intermunicipal da Região de Aveiro**, pessoa coletiva n.º 508 771 935, com sede na Rua do Carmo – 20, 3800-127 Aveiro, neste ato representada pelo Presidente do Conselho Intermunicipal, José Agostinho Ribau Esteves, adiante designada como «CIRA» ou «Primeiro Outorgante», com poderes para obrigar no ato, conferidos pela alínea b) do artigo 92.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e como se verifica na ata n.º 10 do Conselho Intermunicipal de 30 de outubro de 2017;

e,

A **Comunidade Intermunicipal da Região de Coimbra**, pessoa coletiva n.º 508 354 617, com sede na Rua do Brasil – 131, 3030-175 Coimbra, neste ato representada pelo Presidente do Conselho Intermunicipal, adiante designada como «CIM RC» ou «Segundo Outorgante», com poderes para obrigar no ato, conferidos pela alínea b) do artigo 92.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro,;

celebram e reciprocamente aceitam o presente

CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE
COORDENAÇÃO E PARTILHA DE COMPETÊNCIAS

considerando que:

- I. A Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) estabelecendo o regime aplicável ao planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, por modo rodoviário, incluindo o regime das obrigações de serviço público e respetiva compensação;
- II. As comunidades intermunicipais são Autoridades de Transportes competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros intermunicipal que se desenvolvam integral



- ou maioritariamente na respetiva área geográfica, de acordo com o previsto nos artigos 7.º do RJSPTP;
- III. As autoridades de transporte competentes a nível intermunicipal devem coordenar-se na organização de serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais assumindo-os de forma partilhada nas áreas geográficas abrangidas, de acordo com o previsto no artigo 9.º do RJSPTP;
 - IV. Os operadores de serviço público de transporte de passageiros registaram no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC) linhas relativas a serviços inter-regionais;
 - V. Segundo o previsto no artigo 10.º do RJSPTP, duas ou mais autoridades de transporte podem acordar entre si o exercício partilhado de parte ou da totalidade das competências que lhe estão cometidas, designadamente através de contratos interadministrativos;
 - VI. O presente acordo interadministrativo não constitui, na sua essência, uma delegação de competências na aceção dada pelos artigos 116.º e 117.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, visto que ambas as autoridades mantêm as suas atribuições, mas sim uma forma de possibilitar a operacionalização e gestão dos serviços de transporte público de passageiros de natureza inter-regional entre duas entidades intermunicipais;
 - VII. Entende-se, assim, não ser aplicável à celebração do presente acordo o disposto no n.º 2 do artigo 122.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

e que se rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I | DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª | Natureza

O presente Acordo tem a natureza de contrato interadministrativo de coordenação e partilha de competências, sendo celebrado ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, n.º 2, 9.º, e 10.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho («RJSPTP») e nos termos do disposto na Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, na sua atual redação, com as devidas adaptações, excluindo desde já a necessidade do cumprimento do disposto no artigo 122.º, por não se tratar de um contrato de delegação de competências tipificado nos artigos 116.º e 117.º da mesma Lei.

Cláusula 2.ª | Lei habilitante



O presente Acordo é celebrado ao abrigo do disposto no artigo 10.º do RJSPTP e no n.º 1 do artigo 117.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, da Lei n.º 10/90, de 17 de março e do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Cláusula 3.ª | Objeto

O presente Acordo tem por objeto o estabelecimento das regras sobre o exercício coordenado e partilhado das competências das Partes enquanto Autoridades de Transportes, nos termos do RJSPTP, relativamente aos serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais.

Cláusula 4.ª | Princípios gerais

A negociação, celebração, execução e cessação do presente Acordo obedece aos seguintes princípios:

- a) Igualdade;
- b) Não discriminação;
- c) Estabilidade;
- d) Prossecução do interesse público;
- e) Continuidade da prestação do serviço público;
- f) Necessidade e suficiência dos recursos.

CAPÍTULO II | COMPETÊNCIAS AO ABRIGO DO RJSPTP

Cláusula 5.ª | Partilha e coordenação de competências

5.1. Cada Parte conserva as respetivas competências atribuídas pelo RJSPTP relativamente ao serviço público de transporte de passageiros inter-regional, nomeadamente de planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público, acordando as Partes em exercê-las de forma partilhada e coordenada nos termos das Cláusulas seguintes.

5.2 As Partes acordam que o serviço público de transporte de passageiros inter-regional respeitante às suas áreas geográficas é composto pelas linhas indicadas nos Anexos ao presente contrato, e que dele fazem parte integrante.

Cláusula 6.ª | Contratualização do serviço público ao abrigo do RJSPTP

6.1 As Partes acordam que o serviço público de transporte de passageiros inter-regional ao abrigo do RJSPTP é prestado por operadores privados, com os quais são celebrados os respetivos contratos de serviço público.

6.1 As Partes acordam que a contratualização das linhas inter-regionais do serviço público de transporte de passageiros inter-regional com um operador privado, ao abrigo do RJSPTP, será realizada nos seguintes termos:

- a) Cada uma das linhas inter-regionais é contratualizada única e integralmente por uma única Autoridade de Transportes a um único operador de transportes;
- b) As linhas inter-regionais devem ser contratualizadas pelas Partes conjuntamente com as respetivas contratualizações dos serviços públicos intermunicipais;
- c) Cada linha inter-regional será contratualizada pela Autoridade de Transportes em cuja área geográfica o serviço público se desenvolva maioritariamente, contemplando para o efeito a base, variantes (pode definir-se uma Variante como um desvio ao itinerário de uma linha base) e parcelares (pode definir-se uma Parcelar como uma parte do itinerário de uma linha base) de cada linha inter-regional, mesmo nos casos em que o respetivo percurso se desenvolva em parte ou integralmente fora da sua área geográfica.

6.2. Em decorrência do número anterior, as Partes acordam que:

- a) A contratualização do serviço público respeitante às linhas inter-regionais indicadas no Anexo I ao presente contrato, e que dele faz parte integrante, será realizada no âmbito do procedimento pré-contratual organizado pelo Primeiro Outorgante para a seleção do seu operador de transporte ao abrigo do RJSPTP;
- b) A contratualização do serviço público respeitante às linhas inter-regionais indicadas no Anexo II ao presente contrato, e que dele faz parte integrante, será realizada no âmbito do procedimento pré-contratual organizado pelo Segundo Outorgante para a seleção do seu operador de transporte ao abrigo do RJSPTP.

6.3. Cada uma das Partes autoriza e manda a outra Parte a realizar a contratualização nos termos dos números anteriores, e desde já declara aceitar o resultado do procedimento pré-contratual organizado pela outra Parte.

6.4. As Partes desde já estabelecem que as linhas inter-regionais indicadas nos Anexos I e II serão objeto de contratualização, conforme descrição constante dos Anexos I e II.

Cláusula 7.ª | Operação

7.1. O Primeiro Outorgante assume a responsabilidade de monitorizar e fiscalizar a totalidade dos percursos das linhas indicadas no Anexo I, sem prejuízo de, em todo o caso, ambas as Partes poderem monitorizar os troços que atravessam os seus respetivos territórios.

7.2. O Segundo Outorgante assume a responsabilidade de monitorizar e fiscalizar a totalidade dos percursos das linhas indicadas no Anexo II, sem prejuízo de, em todo o caso, ambas as Partes poderem monitorizar os troços que atravessam os seus respetivos territórios.

7.3. Posteriormente à contratualização a que se refere a cláusula anterior, qualquer alteração ao serviço prestado relativamente uma linha inter-regional pretendida por uma Autoridade de Transporte deve ser precedida de parecer vinculativo prévio da outra Autoridade de Transporte, sempre que a área territorial das mesmas seja afetada por tal decisão.

7.4. Excetuam-se do número anterior, as situações em que estiver em causa o transporte escolar e que revistam carácter de urgência, podendo a Autoridade de Transporte competente tomar a decisão, antes da emissão do parecer vinculativo, mas estando a mesma sujeita a adaptação ou reversão caso não seja obtido o referido parecer no sentido da decisão tomada.

Cláusula 8.ª | Conteúdos a fornecer

8.1. As Autoridades de Transportes partilham toda a informação necessária ao apoio às decisões respeitantes às linhas inter-regionais, nomeadamente as que permitam a contratualização do serviço público, a qual deve ser correta e atualizada.

8.2. A informação será disponibilizada em formato digital, compatível com os sistemas informáticos mais comuns.

Cláusula 9.ª | Propriedade dos conteúdos

9.1. Cada Parte conserva a propriedade dos seus conteúdos, ficando pelo presente Acordo desde já autorizada a divulgação na internet ou qualquer outro meio semelhante dos conteúdos partilhados, salvo os que sejam expressamente indicados por parte das Autoridades de Transportes como não sendo admitida a sua divulgação.

Cláusula 10.ª | Responsabilidade financeira e salvaguarda do não aumento da despesa global

10.1. O presente Acordo não envolve a realização de qualquer pagamento entre as Partes.

10.2. As Partes estabelecem que se pela contratualização do serviço público respeitante às linhas inter-regionais vier a ser devido qualquer encargo ou pagamento a título de remuneração

ou compensação por obrigação de serviço público ao operador de transporte que vier a ser selecionado no respetivo procedimento pré-contratual, o mesmo é suportado exclusivamente pela Parte responsável pela sua contratualização nos termos da Cláusula 6.ª.

10.3. O presente Acordo é de partilha e coordenação de competências, o qual não gera nem representa, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 115.º da Lei n.º 75/2013 o aumento da despesa pública global, ficando as partes outorgantes desde já obrigadas ao cumprimento do mesmo.

10.4. Qualquer ação solicitada ou promovida por qualquer uma das Partes que represente, ou possa representar, um aumento da despesa pública global deverá ser objeto de contratação específica, respeitando os requisitos próprios e o respetivo quadro legal em vigor.

Cláusula 11.ª | Deveres de informação

11.1. Cada uma das Partes informa a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do serviço público de transportes, de acordo com o princípio da boa-fé e colaboração institucional.

11.2. Cada uma das Partes informa a outra de quaisquer circunstâncias que previsivelmente impeçam ou dificultem o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Cláusula 12.ª | Regime transitório

12.1. Até à data de início da exploração do serviço público de transporte de passageiros inter-regional ao abrigo da contratualização respeitante às linhas indicadas no Anexo I, nos termos do capítulo anterior, as competências relativas ao transporte inter-regional são exercidas pelo Primeiro Outorgante, nos termos dos artigos 10.º a 13.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, quanto às linhas inter-regionais indicadas no Anexo III ao presente contrato, e que dele faz parte integrante.

12.2. Até à data de início da prestação do serviço público de transporte de passageiros inter-regional ao abrigo da contratualização respeitante às linhas indicadas no Anexo II, nos termos do capítulo anterior, as competências relativas ao transporte inter-regional são exercidas pelo Segundo Outorgante, nos termos dos artigos 10.º a 13.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, quanto às linhas inter-regionais indicadas no Anexo IV ao presente contrato, e que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO III | VICISSITUDES CONTRATUAIS

Cláusula 13.ª | Vigência

O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura e tem a duração de 1 (um) ano, renovando-se automaticamente, por iguais períodos, desde que não seja denunciado por acordo de ambas as Partes.

Cláusula 14.ª | Resolução

14.1. O presente Acordo pode ser feito cessar em qualquer momento, por comum acordo das Partes.

14.2. A cessação da participação unilateral de qualquer das partes pode ser feita mediante um aviso prévio não inferior a 90 (noventa) dias seguidos.

14.3. A cessação do Acordo não pode originar quebra ou descontinuidade da exploração do serviço público contratualizado nos termos da cláusula 6.ª, ficando a entidade que se pretende desvincular obrigada a indemnizar a outra por eventuais danos causados com tal desvinculação.

Cláusula 15.ª | Revisão

15.1. O presente Acordo poderá ser revisto sempre que ocorram motivos que justifiquem a sua alteração, nomeadamente:

- a) Alteração dos pressupostos ou das condições em que se baseou a sua celebração;
- b) A revisão seja indispensável para adequar o Acordo aos objetivos pretendidos;
- c) Alterações legislativas com impacto direto e relevante na execução do Acordo;
- d) Por proposta fundamentada de qualquer das Partes e aceite pela outra.
- e) Em qualquer outro caso em que haja consenso entre as Partes.

15.2. As alterações ao Acordo devem revestir forma escrita, as quais constituirão seus aditamentos e dele farão parte integrante.

15.3. Qualquer alteração ao Acordo deve ser remetida ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.), previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e publicitação no sítio da internet daquele organismo.

Cláusula 16.ª | Interpretação e integração de lacunas e omissões

As questões de interpretação e integração de lacunas e omissões que resultem da execução do presente Acordo serão resolvidas por acordo, reduzido a escrito, entre as Partes.

CAPÍTULO IV | DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 17.ª | Representantes e comunicações

17.1. Será indicado por cada Parte um interlocutor que operacionalizará a cooperação prevista no presente Acordo.

17.2. As Autoridades de Transportes podem substituir os seus representantes, devendo comunicar a substituição ocorrida no prazo de 30 dias.

17.3. Para efeitos das comunicações a efetuar no âmbito do Acordo, indicam os Outorgantes os seguintes endereços e meios de contato:

- a) CIM Região de Aveiro – Endereço: Rua do Carmo, 20, 3800-127 Aveiro; email: geral@regiaodeaveiro.pt ;
- b) CIM Região de Coimbra – Endereço: Rua do Brasil, 131, 3030- 175 Coimbra; email: geral@cim-regiaodecoimbra.pt .

17.4. Em caso de alteração de endereço e/ ou meio de contato, as Partes comprometem-se a comunicar oportunamente e por escrito a respetiva alteração.

Cláusula 18.ª | Conformidade legal e publicitação do Acordo

O presente Acordo deve ser remetido ao IMT, I.P., previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e publicitação no sítio da internet daquele organismo.

O presente Acordo é composto de 2 (dois) exemplares originais que são assinados e rubricados pelos outorgantes.

Aveiro, aos 15 de novembro de 2019

Em representação do Primeiro Outorgante

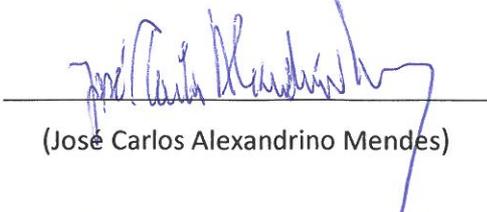
Em representação do Segundo Outorgante,

CIM Região de Aveiro



(José Agostinho Ribau Esteves)

CIM da Região de Coimbra



(José Carlos Alexandrino Mendes)



Região
de Aveiro
COMUNIDADE INTERMUNICIPAL



COMUNIDADE INTERMUNICIPAL
REGIÃO DE COIMBRA

ANEXO I

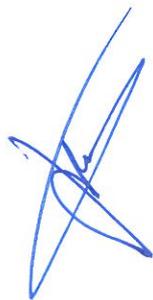
Linhas Inter-regionais com percurso no território da CIM Região de Coimbra

Código da Linha	Origem	Destino
211	Aveiro	Figueira da Foz
212	Aveiro	Cantanhede
214	Anadia	Camarneira
215	Aveiro	Praia de Mira
213	Praia de Mira	Vagos
218	Mealhada	Oiã
216	Albergaria-a-Velha	Coimbra
326	Curia	Vilarinho do Bairro

ANEXO II

Linhas Inter-regionais com percurso no território da CIM Região de Aveiro

Código da Linha	Origem	Destino
	Cais Areão	Mira



**Região
de Aveiro**
COMUNIDADE INTERMUNICIPAL



COMUNIDADE INTERMUNICIPAL
REGIÃO DE COIMBRA

ANEXO III

Linhas Inter-regionais da competência da CIM Região de Aveiro com percurso no território da CIM Região de Coimbra – Rede Atual

Operador	Código da Linha	Origem	Destino
AVA	5002	Aveiro	Figueira da Foz
AVA	5003	Aveiro	Cantanhede
ETAC	5046	Anadia	Camarneira
AVA	5952	Aveiro	Praia de Mira
ETAC	5008	Praia de Mira	Vagos
ETAC	7335	Mealhada	Oiã
AVA	7308	Albergaria-a-Velha	Coimbra
RBL	7337	Curia	Vilarinho do Bairro



ANEXO IV

Linhas Inter-regionais da competência da CIM Região de Coimbra com percurso no território da CIM Região de Aveiro – Rede Atual

Operador	Código da Linha	Origem	Destino
ETAC	5009	Cais Areão	Mira